

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES**

Ref. Proc. Nº 002447/2025

Pregão Eletrônico nº 000041/2025

HECTORE LARGURA SARTORI, com sede na Rodovia Fued Nemer, nº 1512, Esplanada, CEP: 29360-000, Castelo - ES, com registro nessa Junta Comercial sob o NIRE 32101869220 em 01/02/2013, inscrito no CNPJ sob o Nº 17.653.210/0001-8, representada pelo seu sócio Hectore Largura Sartori, brasileiro, solteiro, natural da cidade de Castelo – ES, nascido em 09 de julho de 1988, veterinário, portador da Carteira de Identidade nº 2.194.669, expedida pela SPTC/ES e do CPF/MF nº 120.065.627-03, residente e domiciliado na Rua Senhorinha Sampaio Leite, nº 283, Santa Mônica, Castelo - ES, CEP: 29360- 000, na qualidade de titular da, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, para apresentar na forma e no prazo legal, RECURSO ADMINISTRATIVO, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir narradas :

## 1. DOS FATOS

Com efeito, trata-se de Abertura de Licitação certificada pela Pregoeiro Substituta Sra Vauneidi Maria Peterle Carsoso, Servidora Pública designado pelo Prefeito Municipal de Venda Nova – ES, visando aquisição por menor preço para contratação do serviço de realização de procedimentos de esterilização cirurgica, microchipagem, vacinação e atendimento emergencial de cães e gatos.

Iniciados os trabalhos a pregoeira juntamente com a equipe de apoio, habilitou empresa que não apresentou toda documentação exigida pelo edital.

Nos termos do item 12.4.4 do Edital, referente à Qualificação Técnica, o instrumento convocatório fixou de MANEIRA CLARA, EXPRESSA E OBJETIVA as exigências documentais indispensáveis à habilitação técnica, não deixando margem a interpretações extensivas ou subjetivas, conforme transcrição a seguir:

### ***“12.4.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:***

- a) Atestado de aptidão, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a capacidade, de honrar os compromissos e prazos contratuais firmados com o Poder Público ou Privado;*
- b) A empresa deverá possuir Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo (CRMV-ES)*
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CRMV-ES;*
- d) Licença Ambiental;*
- e) Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde (PGRSS);*
- f) Procedimentos Operacionais Padrão (POP).”*

Entretanto, a empresa SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA não atendeu às exigências dos itens “b”, “c”, “d” e “f” acima transcritos, uma vez que apresentou:

- Registro e ART emitidos pelo CRMV-MG, e não pelo CRMV-ES, conforme determinado expressamente no edital;
- Ausência de Licença Ambiental, tendo apresentado apenas declaração de dispensa, documento este que não substitui o licenciamento ambiental e não possui amparo no edital.

- Ausência dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP), tendo apresentado apenas o documento intitulado “Plano Operativo 2025”, o qual não contém o detalhamento técnico exigido nem possui a validação do responsável técnico ou do órgão competente.

Dessa forma, resta INEGÁVEL O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS previstas no item 12.4.4, configurando motivo suficiente para a inabilitação da empresa nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração e os licitantes estão rigidamente vinculados ao edital, que é a lei interna da licitação. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativo e constitui fundamento essencial para a legalidade e a isonomia do certame:

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*II – vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública e aos licitantes o dever de cumprir rigorosamente todas as regras e condições estabelecidas no edital, sem qualquer flexibilização, complementação ou interpretação extensiva posterior.

Desse modo, a Comissão de Licitação não possui discricionariedade para relevar ou reinterpretar exigências expressas, especialmente aquelas que compõem a habilitação técnica, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*XIX – legalidade;*

*XXVI – isonomia;*

*XXVII – julgamento objetivo.”*

Tais dispositivos reforçam que a atuação administrativa em processos licitatórios deve observar estrita legalidade e imparcialidade absoluta, assegurando tratamento igualitário a todos os licitantes e o julgamento objetivo, fundado exclusivamente nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, tem reafirmado o caráter vinculante e cogente do edital, destacando que o seu conteúdo deve ser cumprido integralmente por todos os licitantes e pela própria Administração, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

*“A Administração e os licitantes estão vinculados às condições do edital, sendo vedada a flexibilização de requisitos de habilitação sob alegação de desnecessidade ou excesso de formalismo.”*

*(TCU – Acórdão nº 254/2022 – Plenário)*

Assim, qualquer tentativa de admitir documento diverso do previsto — como registro e ART emitidos por CRMV de outro Estado, declaração de dispensa de licença ambiental não prevista no edital ou apresentação de plano genérico em substituição aos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) — configura violação direta ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, tornando irregular a habilitação e passível de anulação pela autoridade competente.

## 2.2. DA INABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tem-se que:

*“Art. 71. Será inabilitado o licitante que:  
(...)*

*IV – não atender às condições de habilitação ou deixar de apresentar documentação exigida;”*

O dispositivo é categórico AO DETERMINAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE que não apresentar os documentos exigidos ou os apresentar em desacordo com o edital, sem admitir exceções ou complementações posteriores.

Além disso, o próprio edital reforça essa obrigatoriedade no item 12.10, ao prever que:

*“12.10. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos neste edital, apresentar documentação em desacordo com as exigências ou que contenha vícios que comprometam a validade jurídica dos documentos.”*

### 2.3 AUSÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CRMV-ES

O edital exige expressamente, no item 12.4.4, alínea “b”, que a empresa licitante possua registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo (CRMV-ES). Entretanto, a empresa SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA não apresentou o registro da pessoa jurídica junto ao CRMV-ES, documento obrigatório exigido no edital, apresentando apenas:

- Certidão Negativa de Pessoa Jurídica emitida pelo CRMV-MG CRMV - Certidão Negativa EMPRESA
- Certidão Negativa de Pessoa Física da profissional Marina de Castro Xavier – CRMV-ES 04525-VS, emitida pelo CRMV-ES em 05/09/2025, a qual se refere somente à médica veterinária, e não à empresa licitante
- e ART nº df0d72b3ba954f90616ed80c29715e4a12026/25, também emitida pelo CRMV-MG, conforme consta no próprio documento.

Essas evidências demonstram que a empresa não possui inscrição regular junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, conforme determina o edital. O registro da profissional não substitui o registro da pessoa jurídica, pois a exigência editalícia é direcionada à

empresa licitante, que deve COMPROVAR REGULARIDADE NO ESTADO onde pretende executar o objeto contratual.

#### 2.4. DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

A alínea “d” do item 12.4.4 do edital exige a apresentação de Licença Ambiental, A empresa SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, contudo, não apresentou Licença Ambiental válida, emitida por órgão ambiental competente, limitando-se a juntar Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal nº 32/2024, expedida pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova/MG, com validade até 30/08/2028.

Tal documento, além de se referir a atividade exercida no município de Ponte Nova/MG, não se aplica ao objeto do presente certame, cuja execução ocorrerá no Estado do Espírito Santo, e tampouco possui natureza jurídica de licença ambiental — trata-se, apenas, de declaração de dispensa local, emitida com base em parâmetros específicos daquele ente federativo, sem qualquer análise técnica ou aprovação de órgão ambiental do Estado onde o serviço será prestado.

O edital não previu qualquer hipótese de dispensa nem aceitação de declarações substitutivas, exigindo expressamente a Licença Ambiental como condição de habilitação. Assim, a apresentação de uma certidão de dispensa municipal de outro Estado não cumpre o requisito editalício e não possui equivalência técnica ou jurídica à Licença Ambiental requerida.

#### 2.5 DA AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO (POP)

Já alínea “f” do item 12.4.4, exige a apresentação de Procedimentos Operacionais Padrão (POP), que consistem em documentos técnicos normativos, contendo descrições padronizadas, detalhadas e sequenciais dos métodos de trabalho, protocolos de biossegurança, esterilização, assepsia, anestesia, descarte de resíduos e demais rotinas clínicas e cirúrgicas.

Todavia, a empresa apresentou apenas o documento intitulado “Plano Operativo 2025”, que, embora descreva aspectos gerais da execução, equipe e estrutura, não contém o detalhamento

técnico exigido de um POP, tampouco apresenta assinatura formal do responsável técnico, controle de versão, codificação dos procedimentos ou aprovação pelo CRMV-ES ou Vigilância Sanitária.

Trata-se, portanto, de plano de execução e não de Procedimentos Operacionais Padrão, conforme requerido pelo edital.

Diante do conjunto probatório e das disposições editalícias, resta inequívoco o descumprimento dos itens “b”, “c”, “d” e “f” do subitem 12.4.4 do edital, que tratam, respectivamente, do registro da empresa no CRMV-ES, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao mesmo Conselho, da Licença Ambiental e dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP).

Destaca-se que o edital é soberano e deve ser cumprido integralmente por todos os licitantes, sem exceções ou interpretações elásticas. Flexibilizar exigências objetivas como o registro estadual específico, a licença ambiental obrigatória e os POPs técnicos **seria violar a essência da licitação pública, comprometendo a isonomia, a legalidade e a transparência do certame, em prejuízo das empresas que observaram rigorosamente todas as condições impostas.**

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento deste recurso, para que seja revista a decisão que considerou habilitada a empresa SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;
2. O reconhecimento do descumprimento dos itens b, c, d e f do subitem 12.4.4 do edital, referentes ao registro no CRMV-ES, ART vinculada ao mesmo Conselho e Licença Ambiental;
3. Conseqüentemente, a declaração de inabilitação da referida empresa, nos termos do art. 71, IV, da Lei 14.133/2021, com o prosseguimento do certame às licitantes subsequentes devidamente habilitadas.

É imperioso destacar que o acolhimento deste recurso se impõe como medida indispensável à observância dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, garantindo a lisura e a transparência do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Venda Nova do Imigrante/ES, 09 de Outubro de 2025.

HECTORE LARGURA SARTORI